

Exame Final de Direito das Sucessões (20 de junho de 2017)

Tópicos de correção

I - Análise das liberalidades e das vocações indiretas:

1) 1977: Doação em vida feita ao cônjuge (artigo 940.º). Coloca-se, em particular, o problema da sua imputação. De acordo com a posição seguida pela Escola de Lisboa (com exceção de Oliveira Ascensão que invoca a existência de uma lacuna nesta matéria na reforma de 1977), o cônjuge não se encontra sujeito a colação (artigo 2105.º).

Segundo a posição de Luís Menezes Leitão, seguindo a posição de Pereira Coelho, a doação ao cônjuge é imputável na quota disponível (artigo 2114.º, n.º 1). Para Menezes Leitão, não só o enquadramento social de tal doação é incompatível com a sua imputação na quota indisponível, mas também a tutela da posição do cônjuge-donatário é realizada através da livre revogabilidade da doação entre casados (artigo 1765.º). Outra solução traduzir-se-ia em fazer “meia-colação”.

Para Pamplona Corte-Real (posição seguida igualmente por Duarte Pinheiro), a doação em vida feita ao cônjuge (e a qualquer sucessível legitimário prioritário no momento da doação) é imputável na sua legítima subjetiva com base em três argumentos: 1. Salvaguarda a liberdade de disposição por morte (aproveitamento do negócio jurídico que é o testamento); 2. Evitar um avantajamento excessivo do cônjuge; 3. Porque tal imputação é coerente com o papel das doações no alargamento fictício da massa de cálculo da herança. Acresce que o artigo 2114.º/1, invocado por Pereira Coelho, não resolve a questão, visto que deve ser objeto de uma interpretação sistemática, em conexão com o artigo anterior, que se reporta à dispensa de colação. Devendo conhecer as duas posições, o aluno tem obviamente liberdade de optar por uma de ambas, na realização do mapa da partilha.

2) 2003: testamento público, forma prevista nos artigos 2204.º e 2205.º. Também não há problemas de capacidade (artigos 2188.º e 2189.º).

Cláusula 1) do testamento: Legado por conta da legítima feito ao cônjuge (artigo 2163.º *a contrario*). Trata-se de um legado por conta da quota, e, logo, de uma herança *ex re certa*. A doutrina discute a sua natureza, admitindo Duarte Pinheiro que tal natureza pode ser dupla, legitimária e testamentária, tendo em conta que, apesar de se tratar de uma quota atribuída por lei, o seu preenchimento se verifica através de um título voluntário. Pelo contrário, para Pamplona Corte-Real, no legado por conta da legítima, o título legitimário consome o título testamentário. / É, igualmente, discutida a natureza jurídica do valor do legado por conta da legítima que ultrapassa a legítima subjetiva do sucessível legitimário, entendendo a maioria da doutrina que se deve aplicar o funcionamento da colação (artigo 2108.º) a esse excesso. Nesta perspetiva, o legado por conta da legítima será imputado na quota hereditária legal do sucessível

legitimário. Apenas o valor que ultrapassar tal quota poderá ser qualificado como um pré-legado (artigo 2264.º). Neste sentido se invoca a finalidade que subjaz ao legado por conta da legítima, a saber, o de preencher a quota. Tendo em conta que, pelo princípio da divisão por cabeça, as quotas normalmente são iguais, com o legado por conta da legítima não se visa avantajá-lo o sucessível legitimário, se o legado tiver um valor superior à legítima. Diferente é, neste aspeto, a situação do legado em substituição da legítima (artigo 2165.º).

Cláusula 2) do testamento: deixa a título de herança (artigo 2030.º/2). Tendo em conta um *relictum* de 830 e um passivo de 100, Valor Total da Herança Testamentária = $830 - 100 = 730 : 20 = 36.5$. O sucessível testamentário tem uma mera esperança em vida do autor da sucessão, pelo que o *donatum* não entra neste cálculo. / A deixa será imputada na QD. / Trata-se de uma deixa com um encargo (artigo 2244.º). No entanto, este não será admissível, por ser contrário à lei (artigo 2245.º), tendo em conta o caráter pessoal do testamento (artigo 2182.º/1), não podendo a indicação do beneficiário da deixa (legado, artigo 2030/2) ficar dependente do arbítrio de terceiro. O encargo tem-se por não escrito.

Cláusula 3) deixa a título de herança (artigo 2030.º/2). No que se refere ao cálculo do montante em causa, remete-se para a análise da cláusula 2), visto que se trata de um montante igual. Assim, T deverá receber 36.5. / Trata-se de uma deixa sob condição suspensiva de T, por sua vez, instituir seu herdeiro testamentário um amigo do *de cuius*. Esta condição, dita captatória, é nula, bem como a totalidade da disposição (artigo 2231.º). / T repudia a herança de A, mas tratando-se de uma disposição nula isso será irrelevante. No entanto, há quem entenda (Oliveira Ascensão) que a nulidade constitui uma causa de não poder aceitar a herança, pelo que, neste caso, se daria uma situação de direito de acrescer entre herdeiros testamentários (artigo 2301.º), na ausência de descendentes que representem T (artigo 2304.º). A sua quota acresceria a S.

3) 2009: doação em vida a E (artigo 940.º), sujeita a colação (artigo 2104.º). Encontra-se preenchido o respetivo âmbito subjetivo, visto que E era um presuntivo herdeiro legitimário prioritário no momento da realização da doação (artigo 2105.º). Por outro lado, tratando-se de uma doação em vida, também se encontra preenchido o respetivo âmbito subjetivo (artigo 2110.º). A doação será imputável na quota hereditária legal de E (artigo 2108.º/1). / Visto que este faleceu poucos minutos após A, sem chegar a saber do seu falecimento, transmite-se o seu direito de suceder para M e V (filha e cônjuge), que terão de trazer a doação à colação, por aplicação analógica do artigo 2106.º.

4) agosto de 2016: testamento cerrado de André. Forma prevista nos artigos 2204.º e 2206.º. Também não existem problemas de capacidade (artigos 2188.º e 2189.º). Trata-se de um legado remuneratório (as liberalidades remuneratórias vêm previstas no artigo 941.º), válido, ao abrigo da exceção do artigo 2195.º/a), apesar de estar em causa um testamento, que foi feito durante a doença de A, tendo ele falecido dessa doença, como se retira dos dados do enunciado (artigo 2194.º).

5) novembro de 2016: S doa o seu quinhão hereditário na herança indivisa de A a T. Esta doação é válida, visto que A já faleceu na data em que é celebrado o contrato, tratando-se de uma alienação de herança (artigo 2124.º). As exigências de forma estão cumpridas (artigo 2126.º). / No que se refere ao objeto da alienação, a mesma não engloba a parte devolvida a S, depois da alienação, em consequência do seu direito de acrescer sobre T, visto que o repúdio deste apenas se verificou em dezembro de 2016 (artigo 2125.º/2), isto para os alunos que seguissem a posição de Oliveira Ascensão.

II- Partilha, em coerência com as posições adotadas pela regência¹:

Concurso de cônjuge e descendentes: artigos 2133.º/1/a; 2134.º e 2135.º, por remissão do artigo 2157.º.

$$VTH = R(830) + D(10+160) - P(100) = 900 \text{ (2162.º)}$$

$$QI = 600 / QD = 300 \text{ (artigo 2159.º/1)}$$

Divisão da QI por cabeça, artigo 2139.º/1, *ex vi* do artigo 2157.º.

-Mapa provisório-

	QI 600	QD 300	Total
B	150	(10) (a)	
C	150 (150) (b)	20 (c)	
D (transmissão do direito de suceder para M e V)	150 (150) (d)	10 (e)	
E	150		
S	---	36.5 (f)	
L	----	7 (g)	
N	----	36.5 (h)	
Total	600		

¹ O aluno era livre da adotar posições diversas, em particular, no que se refere à imputação da doação em vida feita ao cônjuge. Essa opção traduzir-se-ia, obviamente, em ligeiras alterações no mapa da partilha.

- (a) Imputação da doação em vida feita a B, seguindo a posição da regência.
- (b) Imputação do legado por conta da legítima feito a C, até ao limite da sua legítima subjetiva.
- (c) Imputação subsidiária do legado por conta da legítima feito a C. Valor sujeito a igualação.
- (d) Imputação a título principal da doação em vida feita a E (e sujeita a colação), até ao limite da sua legítima subjetiva.
- (e) Imputação subsidiária do excesso da doação feita a E. Valor sujeito a igualação.
- (f) Imputação da herança testamentária atribuída a S, por direito de acrescer sobre T.
- (g) Imputação do legado testamentário atribuído a L.
- (h) Imputação da herança testamentária atribuída a N, por S lhe ter doado o seu quinhão hereditário.

Igualação: a) método das tentativas

1.º Quota disponível livre = $300 - (10+20+10+36.5+7+36.5) = 180$.

2.º Igualação, tendo por referência o valor mais alto sujeito a igualação (20). Para a igualação ser absoluta, atribuímos 20 a B, 10 a D, e 20 a E, perfazendo um total de 50.

3.º Divisão do que sobra = $180 - 50 = 130 : 4 = 32.5$ para cada um dos sucessíveis legitimários.

Igualação: b) método do cálculo da Quota Hereditária Legal (QHL)

1) Herança Legítima Fictícia (HLF) = Quota disponível livre (180) + Parte das Doações em vida imputada na QD ($20+10$) = 210 (tenha-se presente que é igualmente aplicável o funcionamento da colação ao legado por conta da legítima).

2) Divisão da HLF = $210 : 4 = 52.5$ (contando com B, que, não estando sujeito a colação, é um beneficiário reflexo da mesma).

3) Quota Hereditária Legal (QHL) = Legítima subjetiva + Parte na Herança Legítima Fictícia = $150 + 52.5 = 202.5$. Como o valor das liberalidades sujeitas a colação é inferior ao valor da QHL, a igualação será absoluta. B deverá receber mais 52.5, para além da sua legítima; C deverá receber mais 32.5, a acrescer à sua legítima (pois já recebeu 170 do legado por conta); D tem a receber mais 42.5, para além da sua

legítima (pois já recebeu 160 da doação em vida); e E receberá mais 52.5, a somar à sua legítima.

-Mapa definitivo-

	QI 600	QD 300	Total
B	150	(10) + 52.5(a)	212.5
C	150	20 + 32.5(a)	202.5
D (transmissão do direito de suceder para M e V)	150	10 + 42.5(a)	202.5
E	150	+ 52.5(a)	202.5
S	---	36.5	36.5
L	----	7	7
N	----	36.5	36.5
Total	600	600	900

(a) Valor que faltava para preencher a totalidade da quota hereditária legal.